



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GOTARDO
38.800.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei n.º 1394, de 02 de Julho de 1999

Institui o Código de Posturas do Município de São Gotardo.

O Povo do município de São Gotardo, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, decreta e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

Art. 1º. Este Código dispõe sobre as medidas de polícia administrativa no que se refere à higiene, ordem pública e funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais, além da necessária relação entre o poder público local e os municípios.

Art. 2º. Ao Prefeito e aos servidores públicos municipais incumbe velar pela observância dos preceitos deste Código.

Art. 3º. Na aplicação e execução desta Lei, deve-se respeitar, no que couber, as demais leis, em especial o Código de Obras, o Código Sanitário Municipal e a Lei de Uso e Ocupação do Solo.

CAPÍTULO II

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 4º. Constitui infração passível de penalidade o ato ou omissão que contrarie disposições deste Código, de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso de seu poder de polícia.

Art. 5º. Infrator é todo aquele que cometer, mandar, constringer ou auxiliar alguém na prática de infração, bem como os responsáveis pela execução das leis, que, tendo conhecimento do fato deixarem de autuar o infrator.

Art. 6º. A penalidade, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária, através de multa, observados os limites máximos estabelecidos neste Código.

Art. 7º. A multa será judicialmente executada se, imposta de forma regular, não for paga no prazo legal.

§ 1º. A multa não paga no prazo será inscrita em dívida ativa, acrescida de correção monetária e juros moratórios.

§ 2º. Qualquer infrator ou contribuinte em débito com o Município não poderá receber qualquer crédito que porventura tiver com o Município, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, carta-convite, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

Art. 8º. As multas serão impostas em grau mínimo, médio e máximo.

Parágrafo Único. Na graduação da multa, observar-se-ão os seguintes critérios:

- I - A maior ou menor gravidade da infração;
- II - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III - os antecedentes do infrator com relação às disposições deste Código.

Art. 9º. Nas reincidências, as multas serão aplicadas em dobro.

Parágrafo Único. Reincidente é aquele que, tendo violado preceito deste Código, já tiver sido autuado e punido.

Art. 10. As penalidades previstas neste Código não isentam o infrator das sanções penais e de reparar o dano resultante da infração, na forma da Lei Civil.

Parágrafo Único - A aplicação da multa não isenta o infrator da obrigação de fazer ou desfazer.

Art. 11. Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito do Município; quando isto não se prestar a coisa ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositada em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GOTARDO

38.800.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Único - A devolução da coisa apreendida, se fará depois de pagas as multas aplicadas e indenizado o Município das despesas feitas com a apreensão, o depósito e o transporte.

Art. 12. Não sendo reclamado ou retirado, no prazo de 60 (sessenta) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pelo Município, aplicando-se o valor apurado na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior, entregando-se o saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Parágrafo Único - Se o material apreendido for perecível, o Município providenciará sua venda em hasta pública, em tempo hábil.

Art. 13. Não são puníveis os incapazes na forma da lei e os que forem coagidos a cometer infração.

Art. 14. Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

- I - sobre os pais, tutores ou responsáveis pela guarda do menor;
- II - sobre o curador ou responsável pelo menor infrator;
- III - sobre o coator.

Art. 15. Toda e qualquer pessoa responsável ou proprietária de estabelecimento cuja atividade é prevista neste Código, deverá permitir a entrada e dar inteira liberdade de fiscalização aos funcionários da Secretaria Municipal de Saúde, devidamente identificados, permitindo o livre acesso a todos os setores da empresa.

§ 1º. Constituirá falta grave, impedir ou dificultar ação fiscalizadora, sujeita a multa de 03 (três) VBT's (Valor Básico de Tributação), para o ato devidamente comprovado.

§ 2º. O funcionário deverá apresentar o seu credenciamento, no ato da ação fiscalizadora, ao responsável ou proprietário do estabelecimento.

Art. 16. Fica instituído o uso obrigatório da cartela sanitária, que deverá ser guardada nos estabelecimentos de comércio e/ou indústria de gêneros alimentícios, com a finalidade de registrar as ocorrências e recomendações das visitas dos Agentes Sanitários, conforme modelo oficial estabelecido pela Secretaria Municipal de Saúde.

CAPÍTULO III

DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

Art. 17. Auto de infração é o instrumento através do qual a autoridade municipal apura a violação do disposto neste Código e em outras normas municipais.

Art. 18. Lavrar-se-á auto de infração sempre que a autoridade municipal tomar conhecimento de ocorrência comprovada.

Art. 19. São autoridades competentes para a lavratura de autos de infração os fiscais ou outros funcionários para isso designados.

Art. 20. As autoridades competentes para confirmar os autos de infração e arbitrar multas são os chefes de seção de fiscalização.

Art. 21. Os autos de infração obedecerão a modelos especiais e conterão obrigatoriamente:

- I - o dia, o mês, o ano, hora e lugar em que foi lavrado;
- II - o nome de quem o lavrou, o relato, com toda clareza, do fato constituinte da infração e das circunstâncias atenuantes ou agravantes da infração;
- III - o nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil ou residência;
- IV - a norma infringida;
- V - a assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

Art. 22. Recusando-se o infrator e ou as testemunhas a assinar o auto, tal recusa será registrada no mesmo ato, pela autoridade que o lavrar.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Art. 23. O infrator terá o prazo de 7 (sete) dias para apresentar sua defesa, devendo fazê-lo em requerimento dirigido ao Secretário Municipal do Setor.

§ 1º. Neste caso, o Secretário Municipal ouvirá o atuante, as testemunhas do auto e as indicadas na defesa.

§ 2º. Em seguida, o Secretário Municipal do setor, julgará o mérito, confirmando a multa ou cancelando-a.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GOTARDO
38.800.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º. Da decisão proferida será dado conhecimento ao infrator, diretamente e por escrito, ou através de publicação.

Art. 24. Julgada improcedente ou não, sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será o infrator intimado a recolhê-la dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

§ 1º. Da decisão do Secretário Municipal caberá, em 48 (quarenta e oito) horas, recurso ao Prefeito Municipal que decidirá, de acordo com as provas, em 5 (cinco) dias.

§ 2º. Quando a pena determinar a obrigação de fazer ou desfazer, será fixado ao infrator o prazo necessário à execução.

§ 3º. Esgotados os prazos sem o cumprimento das obrigações, o Município providenciará a execução da obra ou serviços, cabendo ao infrator indenizar os custos, acrescidos de 20% (vinte por cento) de administração.

TÍTULO II

DA HIGIENE E OCUPAÇÃO DO ESPAÇO URBANO

CAPÍTULO I

DA POSTURA DA HIGIENE E OCUPAÇÃO DO ESPAÇO URBANO

Art.25. O serviço de limpeza pública, capina, lavagem de ruas, praças, logradouros públicos, bem como o de coleta domiciliar de lixo, serão feitos pela Prefeitura Municipal, direta ou indiretamente, por concessionária ou permissionária.

Art.26. A limpeza do passeio de residências ou estabelecimentos será de responsabilidade do respectivo morador ou ocupante.

§ 1º. É proibido jogar lixos ou detritos sólidos de qualquer natureza nos bueiros ou ralos dos logradouros públicos.

§ 2º. O lixo recolhido pelos moradores nos passeios e sarjetas fronteiriças as suas residências ou estabelecimentos, deverá ser acondicionado em recipientes adequados.

§ 3º. É proibida a varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para as vias públicas, bem como despejar ou atirar papéis, anúncios, reclames ou quaisquer outros detritos sobre o lixo dos logradouros públicos.

Art. 27. A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, canais, valas e sarjetas danificando ou obstruindo tais servidões.

Art. 28. Para preservar a higiene pública, fica terminantemente proibido:

- I - lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas;
- II - escoamento de águas servidas das residências para as ruas, exceto da limpeza do próprio imóvel;
- III - conduzir salvo, com as devidas precauções, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;
- IV - queimar, mesmo no próprio quintal, lixo ou quaisquer materiais em quantidades capazes de molestar a vizinhança;
- V - aterrar vias públicas, quintais ou terrenos baldios, com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;
- VI - conduzir para a cidade, vilas ou povoações do Município doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento;
- VII - manter terrenos com vegetação alta ou com água estagnada;

§ 1º. O disposto no inciso V deste artigo somente será permitido após prévia consulta e autorização da Secretaria Municipal de Obras Públicas e Serviços Públicos.

§ 2º. Para atendimento do disposto no inciso VII do caput, os terrenos vagos deverão ser periodicamente capinados e, no caso de haver água estagnada, esta deverá ser escoada através de drenos, valas, canaletas, sarjetas, galerias ou córregos, levando-a, se possível, a ser absorvida pelo solo do próprio terreno.

Art.29. Serão considerados lixos sujeitos à remoção e destinação especial:

- I - animais mortos;
- II - terra, restos de materiais de construção e entulhos;
- III - móveis, colchões, utensílios de mudanças e outros similares;
- IV - restos de limpeza de jardins e quintais;
- V - resíduos inertes de indústrias, estabelecimentos comerciais e outros prestadores de serviço;
- VI - o lixo séptico oriundos de hospitais, laboratórios, farmácias e consultórios médicos-dentários e

similares.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GOTARDO
38.800.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º. O lixo de que trata este artigo deverá ser transportado pelo interessado, através de caçambas, (Lei Municipal n.º 1348, de 01/09/98) para local previamente designado por Secretaria Municipal de Administração.

§ 2º. O lixo tóxico e o perigoso ao meio ambiente, oriundo das indústrias, estabelecimentos comerciais e empresas prestadoras de serviços terá a destinação estabelecida pela Lei Municipal de Meio Ambiente.

Art.30 Nas festas de caráter público ou religioso, poderão ser instalados "trailer", barracas para comércio ou divertimentos em caráter provisório, desde que sua localização seja autorizada pela Secretaria Municipal de Obras Públicas e Serviços Públicos, a partir de requerimento protocolado com antecedência mínima de 10(dez) dias.

§ 1º. Quando destinados à venda de alimentos e refrigerantes, as barracas ou "trailer" deverão portar licença expedida pela autoridade sanitária.

§ 2º. Nas barracas com finalidade de festas populares ou religiosas, não serão permitidos jogos de azar, sob qualquer pretexto, na forma da Legislação Federal, Estadual e Municipal.

Art.31. Nos logradouros públicos da zona central da cidade, não será permitida a exploração de comércio por meio de "trailer" barracas e veículos de qualquer natureza, salvo o disposto no artigo 30.

§ 1º. Fora da zona central, a permissão dependerá da aprovação prévia do órgão competente da Prefeitura Municipal, levando-se em conta o tipo de comércio a ser explorado, equipamentos a serem utilizados e área a ser ocupada.

§ 2º. Deverão ser retirados das vias públicas até 30 de junho de 1999, de acordo com as disposições contidas na Lei Municipal n.º 1371, de 29/01/99, as barracas, trailers e ou similares e os instalados em desacordo com este Código.

§ 3º. Será permitido o funcionamento de Trailers, Barracas ou Similares somente em lotes providos de infra-estrutura de água, esgoto e energia.

Art.32. O público em colaboração com as autoridades municipais, deverá manter em perfeitas condições de funcionamento os seguintes equipamentos urbanos:

I - caixas coletoras de correio;

II - postos de telefones públicos;

III - hidrantes;

IV - equipamentos móveis, imóveis ou removíveis de prestação de serviços públicos ou de abastecimento;

Art.33. A Prefeitura Municipal coibirá as invasões de logradouros, áreas e prédios públicos, mediante procedimentos administrativos diretos e por vias processuais executivas.

Art.34. É proibida a destruição, depredação ou danificação de obras de arte, pavimentação, guias, passeios, pontes, galerias, bueiros, muralhas, lâmpadas, obras ou acessórios existentes nos logradouros públicos, bem como as redes de serviços públicos.

Art.35. Verificada qualquer irregularidade, a Prefeitura Municipal, através da Secretaria Municipal de Administração, Fazenda e Planejamento, tomará as providências pertinentes ao caso.

CAPÍTULO II

DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES

Art. 36. As habitações deverão ser mantidas em perfeitas condições de higiene, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 37. Os proprietários ou ocupantes dos prédios deverão conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios e terrenos.

§ 1º. O usuário do imóvel é o responsável pela sua conservação, manutenção e higiene.

§ 2º. O que não for explicitamente de responsabilidade do Poder Público Municipal ou do usuário, o é do proprietário.

§ 3º. Para garantir o perfeito estado de asseio da propriedade, deve-se mantê-la livre de lixo, entulho, detrito ou água estagnada, além de outros, a critério da autoridade competente.

Art.38. Fica proibida a criação e manutenção de animais na área urbana, mesmo que dentro dos limites da propriedade particular, exceto os casos regulamentados pela Secretaria Municipal de Saúde e Promoção Social, em conformidade com o Código Sanitário e em suas regulamentações.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GOTARDO
38.800.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO III

DO CONTROLE DO LIXO

Art. 39. O lixo das habitações, estabelecimentos comerciais prestadores de serviço, será acondicionado em vasilhames adequados, sem buracos ou frestas, guarnecidos de tampas ou em sacos plásticos ou de papel resistente, sempre com a "boca" amarrada.

§ 1º. O acondicionamento do lixo domiciliar, dos estabelecimentos comerciais, industriais, das repartições públicas, das casas de diversões e similares deverão ser colocados em grades suspensas, exceto lixos de grandes volumes, os quais deverão ser mantidos em recipientes com tampa dotada de mecanismo de encaixe.

§ 2º. São considerados lixos especiais aqueles que, por sua constituição, apresentam riscos maiores para a população, os quais serão acondicionados conforme estabelecido no artigo 42, assim definidos:

I - lixos hospitalares;

II - lixos de laboratórios de análises e patologias clínicas, os quais deverão estar acondicionados em recipientes adequados à sua natureza, de maneira a não contaminarem a s pessoas e o meio ambiente;

III - farmácias e drogarias;

IV - lixos químicos;

V - lixos radioativos;

VI - lixos de clínicas e hospitais veterinários.

§ 3º. Para efeito desta Lei, não serão considerados lixos e entulhos de fábricas, oficinas, construções ou demolições; os resíduos resultantes de poda de jardins; materiais excrementícios; restos de forragens e colheitas; que serão removidos às custas dos moradores dos prédios.

§ 4º. Para efeito desta Lei serão também considerados atos lesivos a limpeza urbana os constantes do artigo 1º, inciso I, II, III, IV, artigo 2º, art.3º, 4º., 5º e 6º da Lei Municipal n.º 1361 de 03/11/1998.

Art. 40. Os prédios de apartamentos e escritórios deverão ter instalações incineradoras e tubos de queda de lixo em perfeito estado de conservação e funcionamento.

Parágrafo único. As instalações incineradoras devem permitir sua limpeza periódica e os tubos de queda devem ser ventilados na parte superior, acima da cobertura do prédio.

Art. 41. As cinzas e escórias de lixo deverão ser recolhidos em vasilhames adequados para posterior coleta pelo Serviço de Limpeza Pública.

Art.42. O lixo descrito no § 2º. do artigo 39 desta Lei deverá ser bem acondicionado, sendo proibida sua colocação em via pública, cabendo ao Município, concessionária ou permissionária, o seu recolhimento e imediata incineração, em local próprio e de uso exclusivo para este fim.

Art. 43. Qualquer infração às disposições deste capítulo será objeto de multa no valor correspondente a 03(três) V.B.T.(Valor Básico de Tributação), nos termos deste Código.

CAPÍTULO IV

DOS ESTÁBULOS, COCHEIRAS E POCILGAS

Art. 44. É vedada a manutenção, no perímetro urbano, de estábulos, cocheiras e pocilgas.

TÍTULO III

DA POLÍCIA DE COSTUMES, DA SEGURANÇA E DA ORDEM PÚBLICA

CAPÍTULO I

DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO

Art. 45. Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem em seu recinto.

Parágrafo Único. A desordem, a algazarra ou o barulho porventura verificados nos referidos estabelecimentos sujeitarão seus proprietários a multa, podendo ser cassada sua licença de funcionamento em caso de reincidência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GOTARDO
38.800.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 46. É proibida a produção de ruído, como tal entendido o som puro ou mistura de sons, capaz de prejudicar a saúde, a segurança ou o sossego público.

§ 1º São prejudiciais à saúde, à segurança e ao sossego público, para fins deste artigo os sons e ou/ ruídos com níveis superiores aos considerados aceitáveis pela Norma Regulamentadora n.º 15(NR-15) - "Atividades e Operações Insalubres" da Portaria n.º 3.214 de 8 de junho de 1978, e em seus Anexo 1 e 2, pela Portaria n.º. 3, de 1º de julho de 1992 e pela Norma Brasileira n.º 10.152 - 'Avaliação do Ruído em áreas Habitadas Visando o Conforto da Comunidade"(NBR - 10.152) da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

§ 2º. Para cada período, os limites máximos de sons e ruídos permitidos, externos às edificações que os produzam, são :

- I - de 07 às 19: horas - 65 dB(A) ou 120 dB (c) ;
- II - de 19 às 22 horas - 60 dB(A) ou 110 dB (C) ;
- III - de 22 às 07 horas - 50 dB (A) ou 100 dB (C).

§ 3º. À emissão de sons ou ruídos por veículos automotores obedecerão às normas expedidas pelo Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN).

Art.47. Independentemente da medição de nível sonoro, são proibidos os ruídos:

- I - produzidos por veículos com o equipamento de descarga aberto ou silencioso adulterado ou defeituoso;
- II - produzidos por aparelhos ou instrumentos de qualquer natureza utilizados em anúncios ou propaganda, ou de viva voz, nos logradouros públicos ou para eles dirigidos adaptados ou não em veículos automotores;
- III - provenientes de instalações mecânicas, conjuntos musicais e de aparelhos ou instrumentos produtores ou amplificadores de som ou ruído, quando produzidos nas vias públicas ou nelas sejam ouvidos de forma incômoda.
- IV - provocados por bombas, moinhos, foguetes, rojões, fogos de estampidos e similares, salvo por ocasião de festividades públicas ou privadas, oficializadas pela Prefeitura do Município;
- V - os de apito ou silvos de sirene de fábricas, cinemas ou estabelecimentos, por mais de 30(trinta) segundos antes das 7(sete) ou depois das 22(vinte e duas) horas;

Art.48. Serão tolerados os ruídos provenientes de aparelhos produtores ou amplificadores de sons por ocasião de festividades públicas ou privadas, desde que licenciados pela Prefeitura Municipal.

§ 1º. Os aparelhos produtores ou amplificadores de sons instalados sem licença da Prefeitura Municipal, e que estejam funcionando em desacordo com a lei, serão apreendidos ou interditados.

§ 2º. O resgate ou desinterdição será feito mediante pagamento de multa.

§ 3º. Incluem-se nesse artigo, as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede, ou realizadas em residências particulares.

Art. 49. Excetuam-se das proibições do artigo 47 os ruídos produzidos por:

- I - sinos de igreja e de templos de qualquer culto, respeitado o parágrafo 2º. do artigo 46 ;
- II - sirenes ou aparelhos semelhantes, quando empregados para alarme e advertência;
- III -alto-falantes utilizados para propaganda eleitoral durante a época própria determinada pela Justiça Eleitoral e no período estabelecido em Lei Eleitoral.

§ 1º. A limitação a que se refere o inciso IV deste artigo, não se aplica as obras executadas em zona residencial ou em logradouro público, quando o movimento intenso de veículos ou de pedestres recomendar a sua realização a noite.

§ 2º. Será permitida, independentemente de zona de uso, horário e do ruído que produza, toda e qualquer obra de emergência, pública ou particular que, por sua natureza, objetive evitar colapso nos serviços de infraestrutura urbana ou risco de integridade física da população.

Art. 50. É proibido executar qualquer trabalho ou atividade que produza ruído ou incômodo, antes das 7(sete) e depois das 19 (dezenove) horas, nas proximidades de escolas, hospitais, casas de residências, asilos, orfanatos e congêneres.

Art. 51. A infração a qualquer norma estabelecida neste capítulo acarretará a imposição de multa no valor de 05 (cinco) VBT's (Valor Básico de Tributação).

CAPÍTULO II

DAS DIVERSÕES PÚBLICAS

Art. 52 Diversões públicas, para efeito deste Código, são os que se realizarem nas vias e logradouros públicos ou em recintos fechados de livre acesso ao público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GOTARDO
38.800.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 53. Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença do Município.

Parágrafo Único. O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulares referentes à construção e higiene do edifício e após o procedimento da vistoria policial.

Art. 54. Nas casas de espetáculo de sessões consecutivas, que não dispuserem de exaustores suficientes, deve, entre a entrada e a saída dos espectadores, decorrer lapso de tempo suficiente para a renovação do ar.

Art. 55. Os programas anunciados deverão ser executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciarem-se fora da hora marcada.

§ 1º. Em caso de modificação do programa ou do horário, o empresário devolverá aos espectadores o preço integral do ingresso.

§ 2º. As disposições deste artigo se aplicam às competições esportivas para as quais se exija o pagamento de ingressos.

Art. 56. Os ingressos não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número superior à lotação do teatro, cinema, circo, sala de espetáculo ou clube.

Art. 57. Para o funcionamento de cinemas serão observadas as seguintes determinações:

I – só poderão funcionar em pavimentos térreos;

II – os aparelhos de projeção ficarão em cabinas de fácil saída, devendo ser construídas de material incombustível;

III – no interior das cabinas não poderão existir maior número de películas do que as necessárias para as sessões de cada dia e deverão estar depositadas em recipiente especial, incombustível hermeticamente fechado, não podendo ser aberto por mais tempo que o indispensável ao serviço.

Art. 58. Não será fornecida licença para realização de jogos ou diversões em lugares compreendidos em área formada por um raio de 100(cem) metros de hospitais, casas de saúde ou maternidades.

§ 1º. A autorização de funcionamento de que trata este artigo não será concedida por tempo superior a 30(trinta) dias.

§ 2º. Ao conceder a autorização de funcionamento poderá o município estabelecer as restrições que julgar convenientes no sentido de assegurar a ordem, a moralidade e o sossego público.

§ 3º. O Município, a seu critério, poderá cassar a licença de um circo ou parque de diversões ou estabelecer novas restrições para sua instalação e funcionamento.

§ 4º. Os circos e os parques de diversões somente poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados pela autoridade competente do Município.

Art. 59. A montagem de circos ou parques de diversões somente será permitida em locais determinados pelo Município.

Art. 60. Poderá o Município exigir, se julgar conveniente, um depósito de até 50 V.B.T.(Valor Básico de Tributação) como garantia de despesas com eventual limpeza e recomposição do logradouro.

Parágrafo único. O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos.

Art. 61. A concessão ou renovação do Alvará de Localização e Funcionamento de boates, danceterias, discotecas, ou similares, só poderá ser outorgada após prévia vistoria do local e parecer favorável da autoridade municipal competente, e terá sempre em vista a ordem, sossego e a tranqüilidade da vizinhança.

Art. 62. Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para sua realização, de prévia licença do Município.

Parágrafo único. Excluem das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, a título gratuito, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede, e as realizadas em residências particulares.

Art. 63. A infringência de qualquer norma deste capítulo acarretará ao infrator multa equivalente a 05(cinco) V.B.T.(Valor Básico de Tributação).

CAPÍTULO III

DOS LOCAIS DE CULTO

Art. 64. As igrejas, os templos e as casas de culto devem ser respeitadas, sendo proibido pichar suas paredes e muros ou neles pregar cartazes.

Art. 65. As igrejas, templos ou casas de culto deverão ser conservadas limpas, iluminadas e arejadas.

Art. 66. As igrejas, templos e casas de culto não poderão conter número maior de assistentes do que a lotação comportada por suas instalações.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GOTARDO
38.800.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 67. A infração de qualquer artigo deste capítulo acarretará a imposição de multa correspondente a 01(um) V.B.T.(Valor Básico de Tributação).

CAPÍTULO IV

DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 68. O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 69. É proibida elevação dos passeios públicos nas entradas de garagens residenciais, bem como nos acessos para estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços.

Parágrafo único. Para atender o disposto no caput deste artigo, os passeios públicos que se encontrarem em desacordo com a norma estabelecida deverão ser rebaixados no prazo máximo de 06(seis) meses, contados da publicação desta Lei, cabendo a autoridade competente notificar os proprietários de imóveis que se enquadrarem nesta situação.

Art. 70. É proibido embargar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando necessidades policiais o determinarem.

Art. 71. Havendo necessidade de impedir o trânsito, deverá ser feita solicitação a Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Fazenda, para exame e deliberação, a qual oficializará junto a Secretaria Municipal de Obras Públicas, Urbanismo e Serviços Públicos.

§ 1º. Na solicitação de que trata este artigo inclui-se, em especial, o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas.

§ 2º. Nos casos onde a autorização for concedida deverá ser colocada sinalização vermelha, claramente visível de dia, e luminosa à noite.

§ 3º. Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, a mesma será tolerada, bem como a permanência do material na via pública, com um mínimo de prejuízo para o trânsito, por tempo não superior a 3(três) horas, dispensando-se neste caso a autorização.

§ 4º. Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais deverão, a distância conveniente e por meio de sinalização própria, advertir os veículos da existência de obstáculos na via pública.

I - As caçambas destinadas à retirada de entulho deverão possuir sinalização em tinta fosforescente.

§ 5º. Os passeios ou calçadas destinados ao trânsito de pedestres em áreas de entretenimento, tais como choperias, bares, lanchonetes, sorveterias e congêneres, após as 18 (dezoito) horas poderão ser utilizados em até 50%(cinquenta por cento) de sua largura.

§ 6º. Aos domingos e feriados, fica liberado, durante todo o dia a utilização dos passeios ou calçadas nas condições de que trata o parágrafo anterior.

Art.72. Nenhum serviço ou obra que exija a remoção do calçamento ou abertura no leito das vias públicas poderá ser executado sem prévia licença da Prefeitura do Município exceto quando se tratar de reparo de emergência nas instalações situadas sob os referidos logradouros, respeitadas as determinações do Código de Obras.

§ 1º. A Prefeitura do Município de São Gotardo poderá estabelecer horário para a execução dos serviços ou obra de que trata este artigo, de modo a evitar transtorno ao trânsito de pedestres ou de veículos nos locais da execução dos trabalhos.

§ 2º. A pessoa autorizada a fazer abertura no calçamento ou escavações nas vias públicas, é obrigada a colocar tabuletas indicativas de perigo e interrupção de trânsito, convenientemente dispostas, além de luzes vermelhas durante a noite, atendidas as exigências da legislação própria.

§ 3º. A Prefeitura do Município de São Gotardo poderá estabelecer outras exigências que julgar convenientes à segurança, à salubridade e ao sossego público, quando do licenciamento a que se refere este artigo.

§ 4º. A pessoa autorizada a fazer a abertura do calçamento deverá deixar a via pública nas mesmas condições encontradas antes da interferência.

Art.73. A Prefeitura do Município poderá impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possam ocasionar dificuldades ao trânsito, danos a via pública ou colocar em risco a vida humana.

Art.74. Fica proibido instalar nos passeios equipamentos e/ou acessórios comerciais ou residenciais, bem como a construção de rampas de entrada de garagem projetadas para a pista de rolamento.

Art.75. No passeio cuja declividade de sua extensão, seja desconfortável aos pedestres, poderão ser executados degraus desde que os mesmos tenham piso mínimo de 30(trinta) centímetros e espelho máximo de 20(vinte) centímetros.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GOTARDO
38.800.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art.76. Nas vias em curva e em obras(obstruções) que direcionam, orientam e canalizam o trânsito e que colocam em risco a segurança do tráfego local é proibida a entrada e saída de veículos.

Parágrafo único. Em caso de dúvidas, cabe a Secretaria Municipal de Obras Públicas, Urbanismo e Serviços Públicos decidir sobre o assunto.

Art.77. É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias públicas, estradas, caminhos públicos, para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.

Art.78.O estacionamento de veículos poderá ocorrer nas vias públicas ou fora delas, podendo ser livre ou controlado.

Art.79.Não é permitida a criação de áreas de estacionamento público ou especial com isenção de pagamento.

Art. 80. Assiste ao Município o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa danificar as vias públicas.

Art.81. É proibido embarçar o trânsito ou molestar os pedestres por meios tais como:

- I - conduzir, pelos passeios, volumes de grande porte;
- II - conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie, inclusive bicicletas e motocicletas;
- III - patinar, a não ser nos logradouros a isso destinados;
- IV - amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas;
- V - conduzir ou conservar animais sobre os passeios e jardins.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no inciso II deste artigo, carrinhos de crianças ou paraplégicos e, em ruas de pequeno movimento, triciclo e bicicletas de uso infantil.

Art.82. Compete ao Poder Público Municipal buscar oferecer aos deficientes físicos e visuais, condições para a plena utilização dos equipamentos urbanos.

Art.83. Dentre as condições de plena utilização, devem ter uma maior consideração:

- I - locomoção individual no meio urbano;
- II - travessia em cruzamentos, sinalizados ou não;
- III - superação de obstáculos físicos e implantados no meio urbano;
- IV - meios de locomoção.

Art.84. As normas a serem cumpridas com referência ao melhor atendimento ao deficiente físico e visual serão definidas por Decreto Municipal, em consonância com orientação dos organismos federais e estaduais, a partir de proposta da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Fazenda.

Art. 85. A infração de qualquer artigo deste capítulo, não prevista no Código Nacional de Trânsito, acarretará a imposição de multa equivalente a 05(cinco) V.B.T.(Valor Básico de Tributação).

CAPÍTULO V

DA SEGURANÇA DAS CONSTRUÇÕES

SEÇÃO I

DAS CONSTRUÇÕES EM GERAL

Art.86. Os prédios ou construções de qualquer natureza que, por mau estado de conservação ou defeito de execução, ameaçarem ruir, oferecendo perigo ao público, serão reparados ou demolidos pelo proprietário mediante notificação do Município.

§ 1º. Será multado, na forma deste artigo e Código, o proprietário que, dentro do prazo da notificação, não efetuar a demolição ou os reparos determinados.

§ 2º. Não cumprindo o proprietário a notificação, o Município interdirá prédio ou a construção se o caso for de reparo até que este seja realizado, se o caso for de demolição, o Município procederá a este mediante ação judicial.

§ 3º. Em qualquer dos casos previstos no parágrafo anterior, o Município cobrará do proprietário o custo dos serviços, acrescidos de 20%(vinte por cento) de administração, além de multa no valor de 10(dez) V.B.T.(Valor Básico de Tributação).

Art.87. O processo relativo a condenação de prédios ou construções deverá obedecer as seguintes normas:

- I - comunicação do Município ao proprietário de que o prédio será vistoriado;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GOTARDO
38.800.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

II - lavratura, após a vistoria de termo em que se declarará condenado o prédio, se essa medida for julgada necessária, podendo as vistorias serem realizadas por um perito ou por uma comissão da qual faça parte um perito indicado pelo proprietário;

III - expedição de notificação, mediante recibo, ao proprietário.

Parágrafo único. Da notificação poderá o proprietário interpor recurso, que será decidido por uma comissão arbitral nomeada especialmente, correndo as despesas que houver por conta da parte vencida.

Art. 88. Em caso de obra que ameaçar ruir, por qualquer defeito de construção ou de ordem técnica, o Município representará aos órgãos competentes para aplicação das multas cabíveis.

Art.89. Tudo que constituir perigo para o público e para a propriedade pública ou particular será removido pelo seu proprietário ou responsável dentro do prazo de 10(dez) dias, contados da data de intimação, pelo Município.

Parágrafo único. Se o proprietário ou responsável não cumprir a determinação, será multado na forma deste Código, além de sujeitar-se a despesas de execução dos serviços efetuados pelo Município.

Art.90. Compete ao Município execução dos serviços de arborização e conservação de ruas e praças, assim como a construção de jardins e parques públicos, direta ou indiretamente, por concessionária ou permissionária.

Parágrafo único. O Município poderá executar a colocação de passeios onde houver meio-fio, cobrando do próprio do imóvel lindeiro os custos dos serviços, acrescido de 20%(vinte por cento) de administração.

Art. 91. É facultado aos proprietários lindeiros de qualquer trecho de rua requerer ao Município a execução imediata do calçamento, mediante satisfação integral do preço orçado para a pavimentação.

Art. 92. Não é permitido fazer aberturas no calçamento ou escavações nas vias públicas, a não ser em casos de serviços de utilidade pública, sem prévia e expressa autorização do Município.

Parágrafo único. Ficará a cargo do Município a recomposição da via pública, correndo o custo dos serviços por conta daquele que lhe houver dado causa.

Art. 93. Qualquer serviço de abertura de calçamento ou escavação na parte central da cidade somente poderá ser feita em horas previamente determinadas pelo Município.

Art. 94. Sempre que a execução dos serviços resultar em abertura de valetas que atravessem os passeios, será obrigatória a adoção de uma parte provisória, a fim de não prejudicar ou interromper o trânsito.

Art.95. As firmas ou empresas que, devidamente autorizadas, fizerem escavações nas vias públicas, ficam obrigadas a colocar sinalização convenientemente disposta, com aviso de trânsito impedido ou perigo, e sinais luminosos durante a noite.

Art.96. A abertura de calçamento ou escavações nas vias públicas deverão ser feitas com as precauções devidas, de modo a evitar danos às instalações subterrâneas ou superficiais de eletricidade, telefone, água e esgotos, correndo por conta dos responsáveis os custos dos reparos.

Art. 97. Sob pena de multa, ficam os proprietários ou empreiteiros de obras obrigados à pronta remoção dos restos de materiais das vias públicas.

Art. 98. A infração das disposições contidas neste Capítulo acarretará a imposição de multa no valor de 05(cinco) V.B.T.(Valor Básico de Tributação).

CAPÍTULO VI

DA CONSERVAÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 99. Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos.

Art. 100. É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública sem consentimento expresso do Município.

Art. 101. Os postes telefônicos, de luz e força, as caixas postais, os sinalizadores de incêndio e de polícia, os hidrantes e as balanças para pesagem de veículos só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização do Município, que indicará as posições convenientes e as condições de instalação.

Art. 102. As colunas ou suportes de anúncios, as caixas de papéis usados, os cestos metálicos de lixo, os bancos ou os abrigos de logradouros públicos somente poderão ser instalados mediante licença prévia do Município.

Art. 103. VETADO.

Art. 104. Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar com mesas e cadeiras parte do passeio correspondente à testada do edifício em uma faixa correspondente à metade da largura do passeio e nunca superior a 1,00m (um metro), mediante autorização prévia do Município, recolhidas as devidas taxas.

Art. 105 A instalação de toldos nas entradas dos estabelecimentos de qualquer natureza, e que avancem sobre o passeio público só será permitida se tiverem altura mínima de 2,00m (dois metros).



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GOTARDO
38.800.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 106. Relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se de valor artístico ou cívico, e a juízo do Município.

Art. 107. A infração a qualquer disposição deste seção acarretará a imposição de multa de correspondente a 05(cinco) V.B.T. (Valor Básico de Tributação do Município).

CAPÍTULO VII

DAS ESTRADAS E CAMINHOS PÚBLICOS

Art. 108. As estradas e caminhos públicos a que se refere esta seção são os que se destinam ao livre trânsito público, construídos ou conservados pelo poder publico.

Art. 109. São municipais as estradas e caminhos construídos ou conservados pelo Município e situados em seu território.

Parágrafo Único. Para efeito do disposto no artigo, as estradas municipais obedecerão as seguintes especificações:

I - tratando-se de estradas vicinais, cinco metros de largura e quinze metros como faixa de domínio em cada margem;

II - tratando-se de caminhos, especialmente os destinados à escoação da produção agrícola ou pecuária, cinco metros de largura e cinco metros como faixa de domínio em cada margem.

Art. 110. Quando necessária a abertura e alargamento ou prolongamento de estrada, o Município providenciará acordos com os proprietários dos terrenos lindeiros, com ou sem indenização.

Parágrafo Único. Não sendo possível o ajuste amigável, o Município promoverá a desapropriação por utilidade pública, nos termo da legislação em vigor.

Art. 111. Na construção de estradas municipais observar-se-ão as medidas estabelecidas no Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, e na Lei Orgânica Municipal.

Art. 112. Sempre que os munícipes representarem ao Município sobre a conveniência de abertura ou modificação de traçado de estradas e caminhos municipais, deverão instruir a representação com memorial justificativo.

Art. 113. Para mudança, dentro dos limites de seu terreno, de qualquer estrada ou caminho público, deverá o respectivo proprietário requerer a necessária permissão ao Município, juntando ao pedido o projeto da alteração e um memorial justificativo da necessidade de vantagens.

Parágrafo Único. Concedida a permissão, o requerente fará a modificação às suas custas, sem interrupção do trânsito, não lhe assistindo qualquer direito de indenização.

Art. 114. Os proprietários dos terrenos marginais das estradas ou caminhos públicos não poderão utilizar a faixa de domínio das estradas municipais e de áreas limítrofes ao patrimônio urbano municipal, inclusive o da sede de distritos, sub-distritos e vilas, para escoamento de águas que danifiquem a propriedade municipal, obrigando-se o proprietário do imóvel fronteiro a implantação de bacias destinadas à contenção de águas fluviais, sob pena de sanções cabíveis.

Parágrafo Único. É vedado ainda, sob qualquer pretexto, fechá-los, danificá-los, diminuir-lhes a largura, impedir ou dificultar o trânsito sob qualquer meio, sob pena de multa e da obrigação de repor a via pública no seu estado primitivo, no prazo que lhe for estabelecido, e não o fazendo, pagar as despesas necessárias à sua recomposição.

Art. 115. Os proprietários dos terrenos lindeiros não poderão impedir o escoamento das águas de drenagem das estradas e caminhos para a sua propriedade.

Art. 116. É proibido, nas estradas e caminhos do Município, o transporte arrastado sobre madeira e o trânsito de veículos de tração animal, a menos que sejam de eixo fixo e tenham nas rodas aros de 10 cm (dez centímetros) de largura.

Art. 117. As multas decorrentes da infração às disposições deste Capítulo serão de 05(cinco) V.B.T. (Valor Básico de Tributação), arbitradas nos termos deste Código.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GOTARDO
38.800.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO VIII

DA FABRICAÇÃO, COMÉRCIO TRANSPORTE E EMPREGO DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art.118. A Prefeitura Municipal de São Gotardo, fiscalizará em colaboração com autoridades federais a armazenagem, a fabricação, o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos, nos termos da legislação federal pertinente.

Art.119. É proibido:

- I - fabricar explosivos sem licença especial e em local não aprovado pela Prefeitura do Município;
- II - manter em depósito, substâncias inflamáveis ou explosivos sem atender às exigências legais, quanto à construção e segurança;
- III - depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

Art.120. Os postos de abastecimento de veículos, os depósitos de inflamáveis e explosivos, só poderão ser construídos, mediante, licença especial da Secretaria Municipal de Administração, Fazenda e Planejamento, ouvidos os órgãos competentes.

Parágrafo Único. A Prefeitura Municipal de São Gotardo negará a licença se a instalação em questão, prejudicar, de algum modo, a segurança e o trânsito público.

Art. 121. Ao serem encaminhados para aprovação, os projetos aos quais se refere o Artigo anterior, além de atender as exigências básicas do Código de Obras deverão possuir:

- I - todas as suas dependências e anexos construídos em materiais retardantes de chama;
- II - instalações elétricas a prova de explosões, devendo a fiação ficar dentro de eletrodutos não combustíveis;
- III - instalações contra incêndios e extintores portáteis em disposição e quantidade suficiente (não inferior a dois), mantidos em perfeito estado de funcionamento;
- IV - placas, nas dimensões mínimas de 28 x 35 (vinte e oito por trinta e cinco) centímetros com os seguintes dizeres "PERIGO INFLAMÁVEIS" ou "PERIGO EXPLOSIVOS" e "PROIBIDO FUMAR", nas cores devidamente recomendadas pelas Legislações pertinentes;
- V - proteção contra descargas elétricas atmosféricas;
- VI - compartimentos isolados destinados à instalações sanitárias, vestiários, refeitórios e administração central separados dos locais de trabalho e da armazenagem de matéria-prima, dependendo da classificação e do número de funcionários.

Art.122. As instalações destinadas aos postos de abastecimento de veículos, em complementação às exigências feitas no Artigo anterior, deverão possuir ainda:

- I - afastamentos frontais e das divisas de no mínimo 7,50 (sete vírgula cinquenta) metros;
- II - espaçamento mínimo medido entre as bordas de dois tanques de armazenamento de líquidos combustíveis de:
 - a) 1.00 (um) metro quando os líquidos combustíveis forem iguais;
 - b) 6.00 (seis) metros quando os líquidos combustíveis forem diferentes;
- III - boxes isolados para limpeza, lavagem e lubrificação de veículos de modo a impedir que a poeira e as águas sejam levadas para o logradouro público e neste se acumulem, construídos com:
 - a) paredes laterais fechadas em toda a altura, até a cobertura ou providas de caixilhos fixos para iluminação, quando usados jatos de água ou ar comprimido;
 - b) faces internas das paredes revestidas de material durável, impermeável e resistente a frequentes lavagens;
- IV - caixa de retenção de óleo para conduzir as águas citadas no item anterior, antes de que estas sejam lançadas na rede pública;
- V - depósitos de combustíveis e inflamáveis em aço ou concreto à prova de propagação de fogo, respeitando as legislações federais e estaduais, quanto ao funcionamento e detalhes construtivos.

Art.123. As instalações destinadas à armazenagem, venda e revenda de gás liquefeito de petróleo, serão classificadas de acordo com os respectivos limites máximos de estocagem, em quatro classes:

- I - Classe I: até 100 (cem) botijões, não ultrapassando 1.300 (hum mil e trezentos) quilos de gás liquefeito de petróleo em estoque;
- II - Classe II: de 101 (cento e um) até 250 (duzentos e cinquenta) botijões, não ultrapassando 3.250 (três mil, duzentos e cinquenta) quilos de gás liquefeito de petróleo em estoque;
- III - Classe III: de 251 (duzentos e cinquenta e um) até 500 (quinhentos) botijões, não ultrapassando 6.500 (seis mil e quinhentos) quilos de gás liquefeito de petróleo em estoque;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GOTARDO
38.800.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

IV - Classe IV - acima de 500(quinhetos) botijões, sendo o limite máximo de estocagem, definido em função da área ocupada pelas instalações.

Parágrafo único. Para efeito da determinação do número de botijões em uma instalação, serão considerados tanto os que estiverem cheios quanto os vazios.

Art.124.Os lotes que poderão receber as instalações descritas no artigo anterior como Classe I, atendidos os incisos I a VI do artigo 121, deverão, sem prejuízo de outras exigências legais, observar os seguintes requisitos:

I - os limites (bordas do lote) destas instalações e a armazenagem dos botijões cheios ou vazios deverão distar:

a) - no mínimo 1,50(um vírgula cinquenta) metros das edificações vizinhas e divisas de propriedades que possam ser edificadas;

b) no mínimo 3,00(três) metros das edificações vizinhas e divisas de propriedades que possam ser edificadas;

c) no mínimo 3,00 (três) metros de quaisquer outros produtos;

d) no mínimo 10,00 (dez) metros de locais com atividades envolvendo materiais facilmente combustíveis ou inflamáveis;

e) no mínimo 10,00(dez) metros da divisa mais próxima de terrenos onde estejam edificados hospitais, escolas, quartéis, cinemas, teatros, igrejas ou outros locais de grande aglomeração de pessoas;

II - deverão ser previstos sanitários, separados para cada sexo, ficando as demais dependências, (vestiários e administração) dimensionadas com o mínimo de 2,00(dois) metros quadrados por funcionários e área mínima de 10,00 (dez) metros quadrados, obedecendo a distância fixada no item b do inciso I deste artigo.

Art.125. As instalações descritas no Artigo 123 como Classe II, atendidos os incisos I à VI do artigo 121, deverão, sem prejuízo de outras exigências legais, observar os seguintes requisitos:

I - os limites (bordas do lote) destas instalações e a armazenagem dos botijões cheios ou vazios deverão distar:

a) no mínimo 1,50(um vírgula cinquenta) metros das vias públicas;

b) no mínimo 5,00(cinco) metros das edificações vizinhas e divisas de propriedades que possam ser edificadas;

c) no mínimo 3,00 (três) metros de quaisquer outros produtos;

d) no mínimo 15,00(quinze) metros de locais com atividades envolvendo materiais facilmente combustíveis ou inflamáveis;

e) no mínimo 20,00 (vinte) metros da divisa mais próxima de terrenos onde estejam edificados hospitais, escolas, quartéis, cinemas, teatros, igrejas ou outros locais de grande aglomeração de pessoas;

II - deverão ser previstos sanitários separados para cada sexo, ficando as demais dependências (vestiário e administração) dimensionadas com o mínimo de 2,00(dois) metros quadrados por funcionários e área mínima de 10,00(dez) metros quadrados, obedecendo-se a distância fixada no item b do inciso I deste Artigo.

Art.126. As instalações descritas no artigo 123, como Classe III, atendidos os incisos I à IV do artigo 121, deverão, sem prejuízo de outras exigências legais, observar os seguintes requisitos:

I - limites (bordas do lote) destas instalações e a armazenagem dos botijões cheios ou vazios deverão distar:

a) no mínimo 3,00(três) metros das vias públicas;

b) no mínimo 7,50(sete vírgula cinquenta) metros das edificações vizinhas e divisas de propriedades que possam ser edificadas;

c) no mínimo 7,50(sete vírgula cinquenta) metros de quaisquer outros produtos;

d) no mínimo 50,00(cinquenta) metros de locais com atividades envolvendo materiais facilmente combustíveis ou inflamáveis;

e) no mínimo 30,00 (trinta) metros da divisa mais próxima de terrenos onde estejam edificados hospitais, escolas, quartéis, cinemas, teatros, igrejas ou outros locais de grande aglomeração de pessoas;

II - deverão ser previstos sanitários separados para cada sexo, ficando as demais dependências (vestiário e administração) dimensionadas com o mínimo de 2,00(dois) metros quadrados por funcionários e área mínima de 10,00(dez) metros quadrados, obedecendo-se a distância fixada no item b do inciso I deste Artigo.

III - deverá ser previsto refeitório quando o número de funcionários atingir a 30(trinta), com o mínimo de 1,00(um) metro quadrado por funcionário e área mínima de 50,00(cinquenta) metros quadrados, obedecendo a distância fixada no item b do inciso I deste artigo.

Art. 127. As instalações descritas no artigo 123, como Classe IV, atendidos os incisos I a VI do artigo 121, deverão sem prejuízo de outras exigências legais, observar os seguintes requisitos:

I - limites (bordas do lote) destas instalações e a armazenagem dos botijões cheios ou vazios deverão distar:

a) no mínimo 5,00(cinco) metros das vias públicas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GOTARDO
38.800.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

b) no mínimo 10,00(dez) metros das edificações vizinhas e divisas de propriedades que possam ser edificadas;

c) no mínimo 10,00(dez) metros de quaisquer outros produtos;

d) no mínimo 50,00(cinquenta) metros de locais com atividades envolvendo materiais facilmente combustíveis ou inflamáveis;

e) no mínimo 50,00 (cinquenta) metros da divisa mais próxima de terrenos onde estejam edificados hospitais, escolas, quartéis, cinemas, teatros, igrejas ou outros locais de grande aglomeração de pessoas;

II - os compartimentos isolados destinados aos sanitários, vestiários, refeitório e administração central deverão ser construídos, obedecendo-se a distância fixada no item b do inciso I deste artigo;

III - deverão ser previstos sanitários separados para cada sexo, ficando as demais dependências (vestiário e administração) dimensionadas com o mínimo de 2,00(dois) metros quadrados por funcionários e área mínima de 10,00(dez) metros quadrados, obedecendo-se a distância fixada no item b do inciso I deste Artigo.

IV - deverá ser previsto refeitório quando o número de funcionários atingir a 30(trinta), com o mínimo de 1,00(um) metro quadrado por funcionário e área mínima de 50,00(cinquenta) metros quadrados, obedecendo a distância fixada no item b do inciso I deste artigo.

Art.128. As instalações descritas no artigo 123 poderão possuir outra atividade de uso, desde que respeitadas as distâncias fixadas no item c do inciso I descrito nos artigos,124 ,125,126 e 127.

Art.129. As instalações descritas no artigo 123 deverão atender, ainda, os seguintes requisitos básicos de armazenagem:

I - os muros com frente para os logradouros públicos deverão ter altura mínima de 2,50(dois vírgula cinquenta) metros, exceto os depósitos que se distanciarem mais de 5,00(cinco) metros dos logradouros públicos;

II - devem ser planas, contínuas e térreas, possuir área de carga e descarga, prevendo plataforma de altura conveniente para facilitar o manuseio dos botijões, não devendo os mesmos serem arremessados;

III - devem ter todas as suas áreas delimitadas por um alambrado de material vazado, que permita a proteção contra o acesso ao local e boa ventilação de altura mínima de 1,80(um vírgula oitenta) metros e distando no mínimo 1,50(um vírgula cinquenta) metros dos botijões;

IV - não devem ser instalados no interior de edificações, devendo ter, apenas, uma coberta, com pé direito superior a 4,00(quatro) metros e aberta em todas as suas laterais, uma vez que os botijões não devem ficar submetidos à temperatura elevada e nem expostos diretamente ao sol;

V - devem ter piso plano, sem qualquer espaço vazio que possibilite o acúmulo de gás liquefeito de petróleo, como ralos, canaletas ou rebaixos e, serem construídos em terra batida, areia, cascalho, brita, cimento ou em material não combustível;

VI - não devem possuir qualquer pavimento acima ou abaixo de seu nível(sótão, porão ou jirau);

VII - não é permitido o envasilhamento de gás liquefeito de petróleo ou esvaziamento de botijões, bem como a transferência de gás liquefeito de petróleo de um recipiente para outro, qualquer que seja o método empregado;

VIII - devem possuir balança para conferência de peso dos botijões;

IX - devem ser utilizados carrinhos apropriados para carregar os botijões de um ponto para outro na área de armazenamento, devendo, o deslocamento dos botijões ser feito na posição vertical, segurando-os pela alça;

X - os botijões não devem ser mantidos deitados, devendo, quando cheios ficar em pilhas de até 3(três) botijões e, quando vazios, de até 4(quatro);

XI - os botijões cheios ou vazios que requeiram tampa de proteção na válvula, devem tê-las no lugar próprio, quando armazenados, bem como fechadas as válvulas de saída;

XII - no caso de vazamento, o botijão, defeituoso deve ser retirado para um local aberto e isolado, afastado de qualquer ponto de ignição, chama ou aquecimento;

XIII - os botijões cheios ou vazios não podem ser colocados perto de portas, escadas ou locais normalmente destinados ao trânsito;

XIV - os botijões cheios ou vazios, não podem ser colocadas em logradouros públicos, como ruas, calçadas ou praças.

Parágrafo único. Não é permitida a presença de pessoas estranhas no interior das instalações, independentemente da classificação destas.

Art.130. As empresas, cujas instalações estão descritas no Artigo 123, somente receberão o Alvará de Localização e Funcionamento se atenderem às normas estabelecidas, sem prejuízo das demais disposições legais, o que deverá ser, previamente comprovado por Laudo de Vistoria emitido pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar de Minas Gerais e, mediante apresentação de documento comprobatório do seu credenciamento junto à uma distribuidora de gás liquefeito de petróleo, a qual é obrigada, a entregar junto com o botijão, uma orientação ao consumidor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GOTARDO
38.800.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

§1º Estas empresas somente poderão comercializar gás liquefeito de petróleo acondicionado em botijões se fornecidos diretamente pela distribuidora, junto à qual o estabelecimento esteja credenciado.

§ 2º. Deverá constar no Alvará de Localização e Funcionamento a razão social da distribuidora à qual a empresa estiver credenciada.

Art. 131. As distribuidoras de gás liquefeito de petróleo são os responsáveis pela aplicação das normas previstas nesta Lei, devendo suspender o fornecimento à todas as instalações que as transgridem, bem como, a todos que facilitarem a transgressão.

Art.132. O não cumprimento de qualquer dos dispositivos deste Capítulo, implica na notificação com cópia à distribuidora, além da apreensão dos botijões existentes na área das instalações e cassação do Alvará de Localização e Funcionamento, no caso de reincidência.

Art.133. Caberá a distribuidora, ao receber a cópia da notificação, a retirada imediata dos botijões da instalação da empresa infratora só os devolvendo à mesma, após sanadas as irregularidade sob pena de incorrer no pagamento de multa.

Art. 134. Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas conforme recomendações feitas na Norma Regulamentadora de n.º 19 aprovada pela Portaria 3.214 de 08/06/78 e no Regulamento de n.º 105 do Ministério do Exército, aprovado pelo Decreto n.º 55.649 de 28/01/65, com as atualizações devidas.

§ 1º. Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§ 2º. Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e do ajudante.

Art. 135. É expressamente proibido:

I - queimar fogos de artifício, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos nos logradouros públicos ou em janelas e portas que se abram para os mesmos logradouros;

II- soltar balões em todo o território do Município;

III - fazer fogueiras nos logradouros públicos sem prévia autorização do Município;

IV - utilizar, sem justo motivo, armas de fogo dentro do perímetro urbano do Município;

V - fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo.

§ 1º. A proibição de que tratam os incisos I, II e III poderá ser suspensa mediante licença do Município em dias de festividades públicas ou religiosas de caráter tradicional.

§ 2º. Os casos previstos no parágrafo primeiro serão regulamentados pelo Município, que poderá, inclusive, estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias à segurança pública.

Art. 136. A instalação de postos de abastecimentos de veículos, bombas de combustível e depósitos de outros inflamáveis fica sujeita a licença especial do Município.

§ 1º. O Município poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública.

§ 2º. O Município poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias a segurança pública.

§ 3º. Não será permitida a instalação de depósitos de inflamáveis em terrenos próximos a 100 (cem) metros a edifícios, hospitais, escolas, creches, templos e igrejas.

§ 4º. Os depósitos existentes deverão manter sistema rígido de segurança, devendo se enquadrarem ao disposto no parágrafo anterior.

Art. 137. A infração a qualquer disposição dos artigos deste capítulo sujeita o infrator a multa no valor de 20 (vinte) VBT's (Valor Básico de Tributação).

CAPÍTULO IX

DAS QUEIMADAS E DOS CORTES DE ÁRVORES E PASTAGENS

Art. 138. O Município colabora com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.

Art. 139. Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão, nas queimadas, as seguintes medidas preventivas:

I - preparar aceiros de, no mínimo 7 (sete) metros de largura;

II - mandar aviso aos confrontantes, com antecedência mínima de 12 (doze) horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

Art. 140. A ninguém é permitido atear fogo em matas, capoeiras, lavouras ou campos alheios.

Parágrafo Único. Salvo acordo entre os interessados, é proibido queimar campos de criação em comum.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GOTARDO
38.800.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 141. É expressamente proibido o corte ou danificação de árvores ou arbustos nos logradouros públicos.

Parágrafo único. A derrubada, corte ou remoção de árvores, isoladas ou não, dentro do perímetro urbano do Município, mesmo quando localizada em propriedade privada, dependerá de licença do órgão competente, observadas as restrições constantes nas legislações pertinentes.

Art. 142. Fica proibida a formação de pastagens no perímetro urbano da sede, vilas, distritos e povoados.

Art. 143. Na infração de qualquer disposição dos artigos deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 5,0(cinco) a 10(dez) V.B.T.(Valor Básico de Tributação).

CAPÍTULO X

DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, OLARIAS E DEPÓSITOS DE AREIA E SAIBRO

Art. 144. A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e saibro dependem de licença do Município, observadas as exigências do DNPM - Departamento Nacional de Pesquisas Mineralis.

CAPÍTULO XI

DOS MUROS E CERCAS

Art.145. Os proprietários de terrenos são obrigados a murá-los dentro dos prazos fixados pelo Município.

Art.146. Sendo comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinados concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, na forma do artigo 588 do Código Civil.

Parágrafo único. Concorrerão por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores a construção e conservação das cercas para conter aves domésticas e animais.

Art.147. Os terrenos rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários, serão fechados com :

I - cerca de arame farpado com um mínimo de três fios e um mínimo de 1.40ms(um metro e quarenta centímetros) de altura.

II - cercas vivas, de espécies vegetais adequadas e resistentes;

III - telas metálicas com altura mínima de 1,50ms(um metro e meio) de altura.

Art.148. Será aplicada multa no valor de 10(dez) V.B.T.(Valor Básico de Tributação) a todo aquele que:

I - fizer cercas ou muros em desacordo com as normas fixadas neste capítulo;

II - danificar, por qualquer modo, cercas existentes, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal.

CAPÍTULO XII

DOS ANÚNCIOS E CARTAZES

Art.149. A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença do Município e do pagamento da respectiva taxa.

§ 1º. Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, programas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspenso, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

§ 2º. Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo os anúncios que, embora expostos em terrenos próprios ou de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.

§ 3º. Não será permitida a utilização da arborização pública para colocar cartazes, anúncios, cabos e fios, nem para suporte, apoio e instalação de qualquer natureza ou finalidade.

Art.150. A propaganda em lugares públicos por meio de amplificadores de voz ou similares ou projetores de imagem, ainda que muda, está igualmente sujeita a prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.

Art.151. Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

I - pela sua natureza, provoque aglomeração prejudicial ao trânsito;

II - de alguma forma prejudique o aspecto paisagístico da cidade, seu panorama natural, monumentos típicos, históricos e tradicionais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GOTARDO
38.800.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- III - sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;
- IV - obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas, janelas e respectivas bandeiras;
- V - contenham incorreção de linguagem.

Art.152. O pedido de licença para a publicidade ou propaganda por meio de cartazes e anúncios deverá mencionar:

- I - a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes e anúncios;
- II - a natureza do material utilizado em sua confecção;
- III - as dimensões;
- IV - as cores empregadas.

Art.153. Tratando-se de anúncios luminosos, o pedido deverá indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

Parágrafo único. Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de 2,50ms(dois metros e cinquenta centímetros).

Art.154. Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, devendo ser renovados ou consertados sempre que tais providências sejam necessárias a critério da fiscalização.

Parágrafo único - Desde que não haja modificação de dizeres ou de localização, os consertos ou reparos de anúncios e letreiros, apenas, de comunicação escrita.

Art.155. Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito a formalidades legais, serão apreendidos pelo Município até o seus cumprimento, sem prejuízo do pagamento da multa prevista e de custos de serviços.

Art.156. A infração de qualquer artigo deste capítulo acarretará ao infrator a imposição de multa no valor de 5,0(cinco) V.B.T.(Valor Básico de Tributação).

TÍTULO IV

DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA

CAPÍTULO I

DA LICENÇA DOS ESTABELECIMENTOS, COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E DE SERVIÇOS

SEÇÃO I

DAS INDÚSTRIAS E DO COMÉRCIO LOCALIZADO

Art. 157. Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços poderá funcionar no Município sem prévia licença, concedida a requerimento do interessado e mediante o pagamento dos tributos devidos.

Parágrafo único. O requerimento deverá especificar com clareza:

- I - o ramo do comércio, da indústria ou do serviço;
- II - o montante do capital investido;
- III - o local onde o requerente pretenda exercer suas atividades.

Parágrafo Segundo. Todo e qualquer estabelecimento que venham a se instalar no Município deverá observar as exigências do Código Sanitário.

Art.158. Não será concedida licença, dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais que se enquadrarem dentro das proibições deste Código.

Art.159. A licença para funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiterias, peixarias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e congêneres será sempre precedida do Alvará Sanitário.

Art.160. Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o Alvará em lugar visível e o exibirá sempre que for solicitado pela autoridade competente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GOTARDO
38.800.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art.161. Para mudança de estabelecimento comercial, industrial ou de serviços deverá ser solicitada permissão ao Município, mediante requerimento fundamentado e prévia vistoria do Município.

Art.162. A licença de localização poderá ser cassada:

- I - quando se tratar de ramo de negócio diferente do requerido;
- II - como medida preventiva, a bem da higiene, da moral, do sossego e da segurança pública;
- III - se o proprietário se negar a exhibir o Alvará de Localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;

IV - por solicitação da autoridade competente, provados os motivos que fundamentarem a solicitação.

§ 1º. Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º. Poderá ser igualmente fechado o estabelecimento que exercer atividades sem licença expedida em conformidade com o que preceitua esta Lei.

Art.163. Qualquer infração as disposições desta seção será objeto de multa no valor correspondente a 10(dez) V.B.T.(Valor Básico de tributação).

SEÇÃO II

DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art.164. O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial, que será concedida por tempo limitado, de conformidade com as prescrições da Legislação Fiscal do Município e do que preceituam, em particular as leis municipais.

§ 1º. Não se considera comércio ambulante, para efeitos deste artigo, a reunião eventual de industriais e/ou comerciantes em feiras e ou/exposições de produtos manufaturados.

§ 2º. Para dar efetividade ao disposto no artigo anterior é vedada a concessão de alvará de funcionamento a grupos de industriais ou comerciantes que, em conjunto ou isoladamente, promoverem, sob denominação de feiras ou exposições, a venda eventual de produtos manufaturados diretamente ao consumidor salvo mediante prévia manifestação da respectiva entidade representativa da indústria ou do comércio com área de jurisdição do Município.

§ 3º. Só será concedido Alvará a ambulante que venda produtos com similares no comércio local após ouvida a ACISG.

Art.165. Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais:

- I - número da inscrição;
- II - residência do comerciante ou responsável;
- III - nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante;

Parágrafo único - O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade, ficará sujeito a apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

Art.166. É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa:

- I - estacionar a uma distância mínima de 50m(cinquenta metros) das entradas das escolas;
- II - estacionar em logradouro público fora dos locais previamente determinado pelo Município.
- III - impedir ou dificultar o trânsito nas vias ou logradouros públicos.

Art.167. A infração a qualquer disposições dos artigos desta Seção acarretará ao infrator a imposição de multa correspondente a 10(dez) V.B.T. (Valor Básico de Tributação).

CAPÍTULO II

DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art.168. Respeitada as normas de proteção ao trabalho, as disposições da Constituição da República e a Legislação Federal referente aos contratos de trabalho, o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços do Município, será decidido pelo Município e ACISG - Associação Comercial e Industrial de São Gotardo de comum acordo com os diversos seguimentos comerciais e mediante alvará expedido pelo município. exceto aos domingos e feriados, sem prejuízo das demais obrigações estabelecidas na legislação Municipal.

§ 1º. Atendido o interesse público, poderão funcionar em horários especiais aos domingos e feriados mediante aprovação da ACISG e alvará municipal, os seguintes estabelecimentos:

- I - varejistas de frutas, legumes, verduras e aves, ovos de 5 às 12 horas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GOTARDO
38.800.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- II - varejistas de feiras, de 5 às 12 horas;
- III - açougues e varejistas de carne fresca, de 5 às 12 horas;
- IV - padarias, de 5 às 22 horas;
- V - restaurantes, bares, botequins, confeitarias, sorveterias e similares, das 7 às 2 horas;
- VI - agências de aluguel de bicicletas e similares, de 8 às 20 horas;
- VII - cafés e leiterias, de 5 às 12 horas;
- VIII - carvoarias, distribuidoras de gás e similares, de 6 às 12 horas;
- IX - distribuidores e vendedores de jornais e revistas, de 5 às 18 horas;
- X - lojas de flores, de 7 às 12 horas;
- XI - danceterias, cabarés e similares, de 20 às 4 horas;
- XII - casas de loteria, de 8 às 14 horas;
- XIII - discotecas e locadoras de vídeo, de 8 as 18 horas;
- XIV - outros de qualquer natureza comercial.

§ 2º. Excetuam-se desta obrigação os estabelecimentos cujo horário de funcionamento esteja definido por Lei Municipal.

Art.169. Para o funcionamento de farmácias e drogarias deverá ser observado o seguinte:

§ 1º. As drogarias e farmácias funcionarão obedecendo os seguintes horários especiais:

I - das 7:00 às 19:00 horas - de segunda à sexta-feira;

II - de 7:00 às 12:00 horas - aos sábados;

III - de 7:00 às 22:00 horas - de domingo à sábado, para os estabelecimentos que tiverem que cumprir plantão.

§ 2º. Fica criado o "Plantão Farmacêutico", que funcionará de acordo com escala elaborada pelos representantes de estabelecimentos da categoria, ou entidade representativa da mesma, que será aprovada por decreto do Executivo.

§ 3º. Fica assegurada a participação na escala de plantão, aos novos estabelecimentos que iniciarem as suas atividades, observados os critérios desta Lei.

§ 4º. Elaborada a escala de plantão, será esta encaminhada ao Prefeito Municipal até o dia 15 de dezembro de cada ano.

§ 5º. O não encaminhamento desta escala, até a data prevista no parágrafo anterior autorizará ao Prefeito Municipal a decretar a aludida escala.

§6º. Na elaboração do plantão, serão levados em consideração:

- a) a localização geográfica dos estabelecimentos;
- b) a quantidade de itens oferecidos pelo estabelecimento;
- c) a diversidade de proprietários;
- d) o acordo entre os estabelecimentos da categoria.

§ 7º. As farmácias e drogarias ficam obrigadas a afixarem em suas portas, na parte externa e em local bem visível, placa indicadora de denominação e endereço das que estiverem de plantão.

Art.170. Para o funcionamento dos estabelecimentos de mais de um ramo de comércio, será observado o horário determinado para a espécie principal, tendo em vista o estoque e a receita principal do estabelecimento.

Art.171. As multas decorrentes de infração às disposições deste capítulo serão de 10(dez) V.B.T.(Valor Básico de Tributação), arbitradas nos termos deste Código.

CAPÍTULO III

DOS DEFENSIVOS AGRÍCOLAS

Art.172. A comercialização e a aplicação de defensivos agrícolas, em especial os agrotóxicos das classes I e II, somente serão permitidos se prescritos em receituários agrônômicos, com observância da legislação em vigor.

Art.173. Os estabelecimentos que revendem defensivos agrícolas, deverão manter depósitos fechados de modo que o vazamento destes produtos não venham contaminar a população, os animais e meio ambiente.

Art.174. O Município fiscalizará o transporte de produtos reconhecidamente tóxicos, especialmente os destinados a agricultura e pecuária, sendo vedado tráfego em veículos inadequados.

Art.175. É vedada a importação de resíduos tóxicos nacionais ou estrangeiros para serem armazenados, processados ou eliminados no Município.

Art.176. É proibida a irrigação com água contaminada de qualquer natureza, especialmente em plantações de frutas e hortaliças.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GOTARDO
38.800.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 177. Qualquer infração às disposições deste capítulo será objeto de multa no valor correspondente a 20(vinte) V.B.T (Valor Básico de Tributação), nos termos deste Código.

CAPÍTULO IV

DA AFERIÇÃO DE PESOS E MEDIDAS

Art.178. As transações comerciais em que intervenham medidas ou que façam referência a resultados de medidas de qualquer natureza, deverão obedecer ao que dispõe a legislação metrológica federal.

Art.179. Os instrumentos de pesos e medidas, utilizados no comércio e na indústria, deverão ser aferidos anualmente pelo Município.

§ 1º. A aferição deverá ser feita no próprio estabelecimento, recolhida aos cofres públicos a respectiva taxa.

§ 2º. Os aparelhos e instrumentos utilizados por ambulantes, serão aferidos em local indicado pelo Município.

Art.180. A aferição consiste na comparação dos pesos e medidas com padrões metrológicos e na aposição do carimbo oficial do Município aos que forem julgados legais.

Art.181. Não serão aceitos os pesos de madeira, pedra, argila ou substâncias equivalentes.

Art.182. O Município poderá, a qualquer tempo, proceder ao exame e verificação dos aparelhos e instrumentos de pesos e medidas, utilizados por pessoas ou estabelecimentos a que se refere o artigo 179.

Art.183. Os estabelecimentos comerciais ou industriais serão obrigados, antes do início de suas atividades, a submeter à aferição os aparelhos ou instrumentos de pesos e medidas a serem utilizados em transações comerciais.

Art.184. Será aplicada multa no valor de 05(cinco) V.B.T(Valor Básico de Tributação) àquele que:

- I - usar, nas transações comerciais, aparelhos, instrumentos, utensílios de pesos e medidas que não sejam baseados no sistema métrico decimal;
- II - deixar de apresentar para exame, anualmente, ou quando exigidos, os aparelhos e instrumentos de pesos e medidas utilizados na compra e venda de produtos;
- III - usar aparelhos ou instrumentos de pesos e medida viciados, aferidos ou não.

TÍTULO V

DA VENDA DE TERRENOS DO PATRIMÔNIO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DA VENDA EM GERAL

Art. 185. Os terrenos pertencentes ao Município e cuja divisão em lotes constar do plano de remodelação e extensão da cidade e das vilas, aprovado na forma da lei, poderão ser vendidos nos termos deste título, salvo aqueles que o plano reservar a finalidades especiais, de interesse público.

Parágrafo Único. Enquanto a cidade, os povoados e os distritos não forem dotadas do plano de remodelação e extensão a que se refere este artigo, poderão os terrenos de propriedade do município ser vendidos em conformidade com a planta cadastral existente, desde que não sejam necessários ao serviço público, e observadas as disposições deste Código.

Art. 186. Os terrenos dos logradouros públicos, assim como qualquer imóvel de uso comum do povo, não poderão ser alienados, a não ser que condições peculiaríssimas imponham a medida.

Parágrafo Único. A alteração neste caso, somente poderá ser efetuada mediante lei especial que retire os imóveis de uso comum do povo, transferindo-os para o domínio privado do município.

Art. 187. A nenhum interessado se venderá mais de um lote, quer na zona urbana, que na suburbana.

Art. 188. Em se tratando de construções que se destinem a fins industriais, culturais, desportivos ou de beneficência, poderá ser vendida área maior.

Parágrafo Único. Da planta cadastral constarão as zonas reservadas para as construções de que trata o presente artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GOTARDO
38.800.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO II

DA HASTA PÚBLICA PARA A VENDA

Art. 189. Os lotes só poderão ser vendidos em hasta pública.

Art. 190. Aprovado pela Câmara Municipal e repassada à Prefeitura a relação dos lotes, será a hasta pública anunciada por edital elaborado de conformidade com a Lei 8.666/93 e suas alterações.

Art. 191. O valor dos lotes será determinado por Comissão de avaliação nomeada pelo Executivo que deverá considerar a extensão da frente, área, condições topográficas e localização, bem como o valor dos lotes vizinhos.

Art. 192. Em dia e hora indicados, sob a presidência do Comissão de Licitação ou de funcionário designado pelo Prefeito será posta em praça a venda dos lotes, anunciando-se um lote de cada vez, de acordo com as formalidades legais, e fazendo-se a venda a quem mais oferecer acima da avaliação.

§ 1º. O arrematante ou comprador mencionado, que tiver 3 (três) prestações sucessivas em atraso, será pelo Prefeito notificado, contra recibo no livro próprio, para dentro de 30 (trinta) dias contados da ciência da notificação, regularizar aquelas prestações. Se o não fizer, perderá o direito ao lote.

§ 2º. Após a quitação do terreno arrematado, a Prefeitura emitirá um Alvará de Arrematação, que será o instrumento básico para a escrituração.

CAPÍTULO III

DOS LOTES EDIFICADOS

Art. 193. Tratando-se de lotes em que haja construções ou benfeitorias os compradores ficam obrigados a indenizar os proprietários destas pelo preço de avaliação.

§ 1º. Em igualdade de condições com os demais licitantes os proprietários das benfeitorias terão preferência na compra dos lotes.

§ 2º. O direito de preferência a que se refere o parágrafo anterior poderá ser exercido até o momento da assinatura do auto de arrematação, mediante requerimento que será ali transcrito.

TÍTULO VI

DOS SERVIÇOS DE UTILIDADE PÚBLICA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.194. Os serviços de utilidade pública do município serão regidos de conformidade com o disposto na Lei Federal n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, previsto no srt.175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

TÍTULO VII

DOS MERCADOS

CAPÍTULO I

DO FUNCIONAMENTO DOS MERCADOS

Art.195. O mercado é o estabelecimento público, sob administração e fiscalização do Governo Municipal, destinado ao varejo de gêneros alimentícios e produtos da pequena indústria animal, agrícola ou extrativa.

Parágrafo único. Havendo espaço, pode o Prefeito autorizar, a título precário, e mediante licença especial, a exposição e venda de outros artigos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GOTARDO
38.800.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 196. Nos mercados, o comércio poderá ser feito em cômodos locados ou em espaços abertos, tudo na forma e condições adiante estabelecidas.

Parágrafo único. Aquele que exercer atividades comerciais no recinto dos mercados municipais fica obrigado a observar as disposições deste Capítulo, as contidas no Código Sanitário do Município, além dos regulamentos que a Prefeitura baixar sobre a matéria.

Art. 197. Os mercados estarão abertos ao público das 8:00 às 18:00 horas diariamente, exceto aos domingos e feriados.

Parágrafo único. Em casos especiais, sendo de interesse público, a Prefeitura conjuntamente com a Associação Comercial e Industrial de São Gotardo - ACISG, poderá modificar o horário;

Art. 198. Não será permitida nos mercados a revenda de quaisquer mercadorias, exceto:

Parágrafo único. Quando os vendedores de frutas, legumes, hortaliças e outros víveres de rápida deterioração, não conseguirem dispor de toda a carga no varejo até as 10:00 horas, poderão vendê-la, para revenda, a locatários de lojas ou ambulantes que se destinem a outros pontos da cidade ou distritos.

Art. 199. Nenhum produto pode ser exposto à venda nos mercados se não estiver acondicionado:
os legumes, hortaliças, raízes, etc, em tabuleiros de madeira;

I - as frutas e ovos em cestos ou caixas;

II - os grãos e cereais em embalagens plásticas;

III - as aves em gaiolas gradeadas ou teladas, como assoalho de zinco;

IV - toucinho, carne verde, frangos abatidos, em congeladores próprios.

Art. 200. Os gêneros alimentícios expostos à venda, que não atenderem as normas de higiene e conservação própria para o consumo, serão apreendidos e inutilizados, independentemente de qualquer indenização, ficando ainda, o vendedor sujeito a multa.

Art. 201. O administrador do mercado regulará a distribuição de áreas de modo a satisfazer ao maior número de pretendentes, sem contudo, prejudicar o trânsito e a circulação interna.

Parágrafo único. A nenhum pretendente se concederá espaço maior do que o necessário ao seu comércio.

Art. 202. As lojas, açougues e demais cômodos serão alugados, mediante concorrência pública, de acordo com as disposições contidas na Lei Federal 8.666/93 e suas alterações de Lei Federal n.º 8.987, de 13/02/95.

Art. 203. As desobediências às normas estabelecidas neste capítulo implicarão na aplicação de multa equivalente a 5(cinco) V.B.T (Valor Básico de Tributação) nos termos deste Código.

TÍTULO VIII

DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO

CAPÍTULO I

DO TERMINAL RODOVIÁRIO

Art. 204. A administração do Terminal Rodoviário do Município será exercida de acordo com as disposições contidas na Lei Municipal n.º 1270, de 29 de agosto de 1997, que contém o Regimento Interno do Terminal Rodoviário do Município de São Gotardo.

CAPÍTULO II

DO TRANSPORTE PÚBLICO

Art. 205. O transporte coletivo do Município, o transporte por táxi e escolares reger-se-ão segundo as condições previstas na legislação pertinente licenciados pela repartição competente e que satisfaçam as especificações, normas e padrões técnicos estabelecidos pelo Código Brasileiro de Trânsito.

Art. 206. O Poder Executivo Municipal regulamentará cada um dos tipos de transporte coletivo através de Decreto Municipal, em consonância com orientação dos organismos federais e estaduais, a partir de proposta da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Fazenda.

Art. 207. Compete ao Poder Público Municipal garantir o equilíbrio entre a demanda e a oferta, de forma a garantir o cumprimento do artigo anterior.

Art. 208. Como diretrizes para o gerenciamento do serviço de táxi, o Poder Público Municipal se orientará pelas seguintes políticas e ações:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GOTARDO
38.800.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

I - política de melhoria de qualidade do serviço, implicando nas seguintes ações:

- a) locação de pontos em locais estratégicos;
- b) implantação do serviço de chamada à distância;
- c) cadastro de veículos, permissionários e condutores auxiliares;
- d) regulamentação e controle da substituição de veículos;
- e) padronização dos veículos;
- f) atendimento às reclamações dos usuários;
- g) vistorias obrigatórias;
- h) fiscalização para que o regulamento seja cumprido;

i) os taxistas funcionarão em sistema de rodízio durante à noite, nos pontos do terminal rodoviário, no mínimo de 02(dois).

II - política de profissionalização do motorista;

- a) programas de treinamento e orientação (primeiros socorros, direção defensiva, regulamento) como requisito para ingresso no sistema;
- b) reciclagem dos atuais operadores;
- c) exigência do cumprimento dos deveres dos permissionários e condutores auxiliares;

III - política de equilíbrio entre a oferta e a demanda, definindo o tamanho da frota de forma a compatibilizar a rentabilidade do operador com o nível de solicitação da demanda.

Art.209. O sistema de transporte escolar no Município de São Gotardo será operado por terceiros, sob termo de permissão, devendo o permissionário observar o prescrito no Código Brasileiro de Trânsito.

TÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO ÚNICO

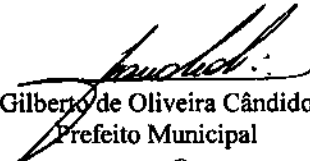
Art.210. Para o efeito deste Código, o V.B.T.(Valor Básico de Tributação) é fixado por decreto do Executivo Municipal a cada encerramento de exercício para vigorar no seguinte.

Parágrafo único. No cálculo e fixação das multas serão desprezadas as frações inferiores a R\$0,10(dez centavos).

Art.211. Este Código entra em vigor na data de sua publicação.

Art.212.. Revogam-se as disposições em contrário e demais leis e decretos pertinentes.

Prefeitura Municipal de São Gotardo, 02 de julho de 1999.


Gilberto de Oliveira Cândido
Prefeito Municipal


Edwiges Helena Gonçalves Rocha
Secretária Municipal